NOTA TÉCNICA Nº 01/2026

Esclarece sobre o procedimento de tomada de contas especial.

A Coordenadoria de Controle Interno, no uso de suas atribuições conferidas pelas Leis Municipais nº 99/2003 e Lei 329/2025, bem como as IN.TC-13/2012, 20/2015 e 33/2024 do Tribunal de Contas do Estado, resolve apresentar a presente **NOTA TÉCNICA** a fim de prover esclarecimentos e orientações no tocante aos procedimentos de instauração, execução, responsabilidades e prazos da **Tomada de Contas Especial**.

SUMÁRIO

1. A TOMADA DE CONTAS ESPECIAL E SUA PREVISÃO NORMATIVA 2
2. DAS RESPONSABILIDADES PELA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS 6
3. DOS PRAZOS DE INSTAURAÇÃO E DE CONCLUSÃO 7
4. DO PROCEDIMENTO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL 8
4.1. Documentação Mínima 8
4.2. Documentação em Omissão/Irregularidade em Prestação de Contas 11
4.3. Documentação em Desfalque ou Desvio de Bens e Valores Públicos 12
4.4. Conteúdo Mínimo do Parecer do Controle Interno 12
4.5. Observações Complementares 13
5. FLUXO DE ETAPAS DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (PASSO A PASSO) 15
REFERÊNCIAS

1. A TOMADA DE CONTAS ESPECIAL E SUA PREVISÃO NORMATIVA

A Tomada de Contas Especial (TCE) é um instrumento regulamentado pela Instrução Normativa nº 13/2012 do Tribunal de Contas do Estado para julgar processos que envolvem dano aos cofres públicos.

O procedimento de Tomada de Contas Especial possui rito próprio, distinto da sindicância ou do processo administrativo disciplinar, sendo um **procedimento administrativo especial** que visa à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, quando constatada (art. 2º, IN 13/2012):

I - omissão no dever de prestar contas de recursos de adiantamento ou de recursos concedidos pelo Estado ou por Município a título de subvenção, auxílios e contribuições, através de convênio, acordo, ajuste, instrumento congênere;

II - ocorrência de desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

III - prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico ou omissão no cumprimento de dever legal, dos quais resultem prejuízo ao erário.

Cita-se os termos trazidos pelo Manual de Tomada de Contas Especial da CGE/AM expondo a natureza da Tomada de Contas Especial e a sua distinção em relação ao PAD e Sindicância:

> "A **Tomada de Contas Especial** é uma **medida de exceção dispondo de causas específicas**, com natureza de reparação civil, por intermédio de **processo administrativo autônomo, formal e de rito próprio**, objetivando a apuração do fato, identificação do responsável e a mensuração do prejuízo, a fim de buscar o ressarcimento ao erário pelos danos provocados
>
> [...]
>
> O Processo de Tomada de Contas Especial, o Processo Administrativo Disciplinar – PAD e a Sindicância são tipos de

procedimentos instaurados no âmbito da Administração Pública, mas que possuem finalidades e motivações distintas.

A Tomada de Contas Especial é um processo excepcional que visa apurar responsabilidades pela omissão ou irregularidade no dever de prestar contas ou por danos causados ao erário.

A Sindicância e o Processo Administrativo Disciplinar são instrumentos destinados ao exercício do poder disciplinar, de punir internamente as violações funcionais praticadas por servidores públicos.

Enquanto a TCE visa à recomposição do erário, o PAD e a Sindicância buscam a correta observância de normas de conduta."
(https://www.cge.am.gov.br/wp-content/uploads/2022/07/Manual.pdf)

Assim, a principal diferença entre esses instrumentos reside em suas finalidades, visto que a TCE busca o ressarcimento ao erário, em virtude da utilização indevida de recursos públicos, sem aplicação de sanções disciplinares, enquanto a Sindicância e o PAD buscam apurar responsabilidades por infrações praticadas por servidores sem priorizar a recomposição dos cofres públicos.

	Sindicância	Processo administrativo disciplinar	Tomada de contas especial
Conceito	"é o meio sumário de elucidação de irregularidades no serviço para subsequente instauração de processo e punição ao infrator." (Meirelles, 2012, p. 764)	"é o meio de apuração e punição de faltas graves dos servidores públicos e demais pessoas sujeitas ao regime funcional de determinados estabelecimentos da Administração" (Meirelles, 2012, p. 761)	"é um processo excepcional de natureza administrativa que visa apurar responsabilidade por omissão ou irregularidade no dever de prestar contas ou por dano causado ao erário." (Fernandes, 2009, p. 31)
Finalidade	Apurar a autoria e a extensão de irregularidade praticada no serviço público	Apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.	Apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano ao erário.
Quando instaurar	Quando há indícios de irregularidade e incerteza da autoria	Quando há indícios da irregularidade e da autoria	Quando há indícios de dano ao erário e de sua autoria

A sindicância, o PAD e a TCE possuem alguns pontos em comum, a saber:

- podem existir em virtude de um mesmo fato motivador;
- pode existir a troca de elementos (documentos) entre os processos, podendo, assim, um subsidiar a instrução do outro;
- há possibilidade de serem conduzidos pelos mesmos servidores que compõem as comissões de apuração.

Além da regulamentação dada na Instrução Normativa do TCE/SC, a Lei Federal nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações de Sociedade Civil - MROSC), que rege os acordos de parceria e termos de fomento com as Organizações de Sociedade Civil (OSC), prevê a **obrigatoriedade** da instauração de Tomada de Contas Especial nos seguintes casos:

I - Quando houver conclusão, denúncia, rescisão ou extinção da parceria, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à administração pública no prazo improrrogável de trinta dias, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do

responsável, providenciada pela autoridade competente da administração pública (art. 52, do MROSC);

II - Nos casos de rejeição da prestação de contas de OSC (art. 69, §5º, III, do MROSC)

Não obstante, é facultado à administração pública promover a instauração de tomada de contas especial antes do término de parceria, sempre que verificadas evidências de irregularidades na execução do objeto (art. 69, §2º, MROSC).

Cumpre ressaltar que o Tribunal de Contas do Estado vem orientando os municípios a instaurar a tomada de contas especial nos casos mencionados, bem como o procedimento é previsto nos manuais de prestação de contas das OSC publicados pela Prefeitura de Laguna e nos termos de fomento aprovados. Ainda, há previsão na IN 13/2012 para a instauração de ofício do procedimento de Tomada de Contas Especial pelo poder administrativo.

Os processos de Tomada de Contas Especial deverão ser remetidos imediatamente ao órgão de controle externo sempre que o montante total superar a cifra de **R$109.000,00** (cento e nove mil reais) - vide Decisão Normativa nº 18/2026 do TCE/SC.

2. DA RESPONSABILIDADE PELA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS

Conforme disposto no art. 3º da IN 13/2012, compete à autoridade administrativa adotar providências administrativas para apuração de fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, quando for constatada qualquer das ocorrências anteriormente mencionadas.

A ausência de adoção das providências caracteriza **infração grave** à norma legal, sujeitando a autoridade administrativa omissa, além das sanções cabíveis, à **responsabilização solidária.**

Os responsáveis pela unidade de controle interno do órgão ou entidade municipal, deverão comunicar à respectiva autoridade administrativa a ocorrência de irregularidade que dê ensejo à adoção de providências administrativas ou a instauração de tomada de contas especial, conforme o caso, bem como indicar as providências a serem adotadas, sob pena de **responsabilidade solidária**.

3. DOS PRAZOS DE INSTAURAÇÃO E DE CONCLUSÃO

Nos casos em que houver omissão da prestação de contas, a autoridade administrativa deverá dar início às providências administrativas cabíveis no prazo de **5 (cinco) dias** a contar da data em que deveria ter sido apresentada a prestação de contas (art. 3º, §1).

Nos casos de ocorrência de desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico ou omissão no cumprimento de dever legal, dos quais resultem prejuízo ao erário, a autoridade administrativa deverá dar início às providências administrativas no prazo de **5 (cinco) dias** a contar da data de conhecimento das ocorrências mencionadas (art. 3º, §1).

Caso as providências administrativas anteriores à instauração da Tomada de Contas Especial tenham se esgotado sem a consecução da prestação de contas, da restituição de recurso repassado e não aplicado ou da reparação do dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá providenciar a instauração do procedimento de tomada de contas especial, observados os seguintes prazos (art. 7º c/c art. 11):

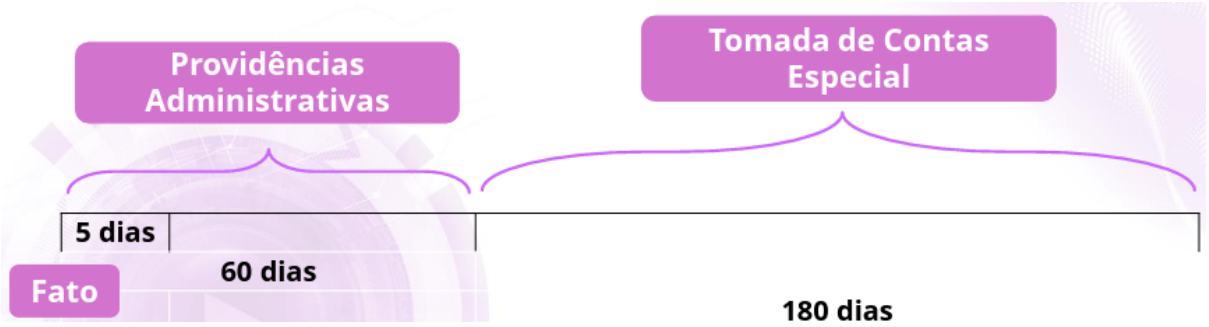
I - Os **procedimentos administrativos preliminares** à instauração da tomada de contas especial, contados do conhecimento dos fatos, tem o **prazo de conclusão de até 60 dias** contados do conhecimento dos fatos;

II - A **tomada de contas especial** instaurada de ofício no âmbito da administração municipal respeitará o **prazo de conclusão de até 180 (cento e oitenta) dias**;

Caso os procedimentos não respeitem os prazos estabelecidos, cabe ao controle interno representar ao Tribunal de Contas, sob pena de

aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica do Tribunal (art. 11, §1°). A representação de que trata o parágrafo anterior será instruída pelo Tribunal e convertida em tomada de contas especial, **passando a autoridade administrativa omissa a responder solidariamente com o agente que deu causa ao dano**, na forma da legislação em vigor (art. 11, §2°).

Segue esquema da regra geral quanto aos prazos:



Fonte: 21° Ciclo de Estudos de Controle Público da Administração Municipal, Palestra 11: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL SOB A ÓTICA DA IN TC-13/2012 TCS/SC.

4. DO PROCEDIMENTO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

4.1. Documentação Mínima:

Os autos da tomada de contas especial deverão ser instruídos com os seguintes documentos obrigatórios:

I - ato de instauração da tomada de contas especial e ato de designação de servidor ou de comissão responsável;

II - comprovantes de despesas, comunicações, pareceres, depoimentos colhidos e outros elementos necessários à apuração dos fatos;

III - notificações, acompanhadas de aviso de recebimento ou de qualquer outra forma que assegure a ciência do notificado, bem

como de suas manifestações, defesa ou de documentos que comprovem a reparação do dano ao erário, quando houver;

IV - cópias dos relatórios conclusivos, bem como de relatório final de inquérito policial, e de decisões em processos administrativos e ações judiciais, se houver;

V - relatório conclusivo circunstanciado, assinado por todos os membros da comissão ou pelo servidor designado, abrangendo os seguintes elementos:

a) descrição cronológica dos fatos apurados, especificando o motivo determinante da instauração, origem e data da ocorrência e/ou do conhecimento do fato, com a indicação das normas ou regulamentos eventualmente infringidos;

b) referência a documentos e instrumentos que respaldaram a conclusão do referido relatório pelo servidor designado ou pela comissão, os quais integrarão os autos da tomada de contas especial, na forma do inciso IV;

c) qualificação dos responsáveis indicando dentre outros dados: nome, CPF, endereço, e se agente público, cargo ou emprego e matrícula (Anexo III da IN 13/2012);

d) demonstrativo financeiro do débito contendo o valor original, valor atualizado acompanhado de memória de cálculo, indicando o fator de atualização e a sua base legal, e, se for o caso, valores das parcelas recolhidas e data do(s) recolhimento(s), com os respectivos acréscimos legais (Anexo IV da IN 13/2012);

e) análise conclusiva em torno das informações colhidas nos elementos do inciso II, devendo ser demonstrada a conduta do agente, o resultado danoso, o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado, bem como a culpabilidade e eventuais circunstâncias que excluam a responsabilidade.

f) recomendação de providências a serem adotadas pela autoridade administrativa competente;

g) identificação de ação judicial e indicação da fase processual em que se encontra, caso o fato consignado na tomada de contas especial também seja objeto de demanda no Poder Judiciário;

VI - pronunciamento do titular do órgão, dirigente máximo da entidade ou de autoridade de nível hierárquico equivalente, no qual atestará haver tomado conhecimento dos fatos apurados e indicará as medidas adotadas para o saneamento das deficiências e irregularidades;

VII - parecer do órgão de controle interno contendo manifestação acerca das apurações realizadas, especialmente quanto a:

a) adequada apuração dos fatos, com a indicação das normas ou regulamentos eventualmente infringidos;

b) correta identificação dos responsáveis;

c) precisa quantificação do dano, das parcelas eventualmente recolhidas e critérios para atualização do valor do débito;

d) conclusão sobre a regularidade ou irregularidade das contas tomadas;

e) informações individualizadas sobre as ações realizadas no âmbito da unidade gestora e os respectivos resultados, relativas às decisões do Tribunal de Contas que tenham determinado à autoridade administrativa a adoção de providências relacionadas ao objeto da Tomada de Contas em análise.

VIII - decisão do Tribunal de Contas caso a tomada de contas especial tenha sido por ele determinada, bem como outros documentos que possam subsidiar o julgamento pelo Tribunal.

4.2. Documentação em Omissão/Irregularidade de Prestação de Contas

Nos casos em que a tomada de contas especial for instaurada por omissão no dever de prestar contas de recursos concedidos a título de subvenção, auxílios e contribuições, mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere, ou em face da constatação de outras irregularidades de que resulte dano ao erário observará o seguinte:

I - os autos deverão conter, além dos documentos obrigatórios mínimos (item 4.1), os seguintes documentos:

a) o procedimento administrativo que originou a concessão dos recursos, juntamente com a prestação de contas, quando for o caso;

b) comprovação, pela unidade concedente, de cadastramento do termo no sistema informatizado próprio, se houver;

c) comprovação de retenção, pelo concedente, das parcelas vincendas, se for o caso;

d) comprovante de bloqueio e inclusão, em cadastro próprio, do beneficiado inadimplente ou em situação irregular, com vistas ao não recebimento de novos repasses;

e) cópia dos termos de adjudicação e homologação dos processos licitatórios, dispensas ou inexigibilidades e do respectivo contrato, quando for o caso;

f) comprovação de recebimento do objeto da avença, em conformidade com o disposto no art. 73 c/c o art. 116 da Lei (federal) nº 8.666/93, quando aplicável, ou norma correspondente da 14.133;

4.3. Documentação em Desfalque ou Desvio de Bens e Valores Públicos

Quando se tratar de desfalque, desvio de bens, dinheiro ou valores públicos, a tomada de contas especial será instruída com os seguintes documentos, além dos enumerados no item 4.1:

I - comunicação formal do setor responsável pelos bens, dinheiros ou valores públicos;

II - cópia da nota fiscal de aquisição do bem ou termo de doação;

III - ficha individual de bem patrimonial ou ficha de movimento do material, contendo a descrição do bem, número patrimonial, data e valor da aquisição e sua localização;

IV - cópia do contrato, convênio ou termo de cessão, quando se tratar de bens de terceiros;

V - orçamentos com valores atuais do bem ou similar;

VI - cópia do boletim de ocorrência policial, caso o fato tenha sido comunicado à autoridade policial;

VII - comprovação dos registros contábeis de baixa do bem e inscrição na conta de responsabilidade.

4.4. Conteúdo Mínimo do Parecer do Controle Interno

O **parecer do órgão de controle interno** conterá pronunciamento sobre a observância das normas legais e regulamentares, por parte do concedente, referentes à celebração do termo, avaliação do plano de trabalho, fiscalização do cumprimento do objeto e instauração tempestiva da tomada de contas especial.

4.5. Observações Complementares

Todos os documentos exigidos deverão conter as assinaturas e as qualificações dos responsáveis e deverão ser encaminhados ao Tribunal acompanhados da Nota de Conferência (Anexo V da IN 13/2012) devidamente preenchida e assinada.

A ausência de qualquer documento relacionado na Nota de Conferência, sem a devida justificativa, ensejará a restituição dos autos à origem para sua complementação.

Nos casos em que houver reposição do bem ou a indenização correspondente ao dano causado, durante o processo de Tomada de Contas Especial ou em seus procedimentos preliminares, será lavrado Termo de Responsabilidade e Composição (Anexo 1 da IN 13/2012), com cópias para a autoridade administrativa competente, para o responsável e, conforme o caso, aos setores específicos para os registros contábil, financeiro e patrimonial.

Fica dispensado o encaminhamento ao Tribunal de Contas, e autorizado o correspondente arquivamento no órgão, dos processos de Tomada de Contas quem que se verifique qualquer uma das seguintes hipóteses:

1. Houver o efetivo recolhimento do débito no âmbito interno, atualizado monetariamente;

2. Houver apresentação e aprovação da prestação de contas;

3. Quando o valor do dano, atualizado monetariamente, for inferior ao limite fixado pelo Tribunal para encaminhamento de tomada de contas especial;

4. Outra situação em que o débito seja descaracterizado;

5. Quando houver transcorrido prazo superior a cinco anos entre a data do repasse dos recursos ou a data de ocorrência do fato irregular e a conclusão do processo no âmbito administrativo.

Quando for verificada a ocorrência das hipóteses 3 e/ou 5, a autoridade administrativa deve providenciar a inclusão do nome do responsável no sistema de registros contábeis na condição de devedor do ente e em outros cadastros de débitos não quitados existentes, na forma da legislação em vigor.

Quando o **somatório** dos diversos débitos de um mesmo responsável perante um mesmo órgão ou entidade exceder o valor mencionado na hipótese 3, a autoridade administrativa competente deve consolidá-los em um mesmo procedimento de tomada de contas especial, e encaminhá-lo ao Tribunal.

A dispensa de remessa ao Tribunal para julgamento de tomada de contas especial **não exime** a autoridade administrativa de adotar outras medidas para assegurar o ressarcimento do erário, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis.

A autoridade administrativa competente que injustificadamente deixar transcorrer o prazo de cinco anos entre a data do repasse dos recursos ou a data de ocorrência do fato irregular e a conclusão do processo no âmbito administrativo poderá ser responsabilizada solidariamente pelo débito e incorrer em grave infração sujeita às sanções legais (acréscimo da Instrução Normativa nº 29/2021).

Ainda, a apreciação de caso no poder judiciário não afasta a apreciação da matéria em processo administrativo de tomada de contas especial, devendo, nestes casos, a autoridade administrativa comunicar sua decisão à autoridade judicial competente (art. 17, IN 13/2012).

Sobre o valor do débito imputado em processo de tomada de contas especial **incidirá atualização monetária**, pelo índice fixado pelo ente para atualização ou correção monetária por atraso de pagamento de tributos, a contar da data:

I - do recebimento, nos casos de recursos financeiros antecipados ou concedidos;

II - nos demais casos, da prática do ato impugnado ou, se desconhecida, da data do conhecimento do fato ensejador da tomada de contas especial pela Administração.

5. FLUXO DE ETAPAS DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ("PASSO A PASSO")

Etapa 1: Designação de comissão ou servidor por ato oficial, que não possua relação com os fatos investigados e sem interesse no resultado apurado (Anexo II da IN TC-13/2012);

Etapa 2 - Providências no curso da Tomada de Contas Especial:

a) Juntada dos documentos cabíveis descritos no capítulo anterior
b) Apurar os fatos, quantificar o dano e determinar os responsáveis;
c) Notificar os responsáveis sobre as restrições encontradas, permitindo assim o contraditório e ampla defesa;
d) Analisar as respostas apresentadas e emitir relatórios a respeito.

Etapa 3 - Relatório conclusivo circunstanciado:

a) Descrição dos fatos;
b) Qualificação dos responsáveis (Anexo III da IN TC-13/2012);
c) Quantificação do dano e atualização do valor;
d) Análise conclusiva (sobre as evidências trazidas ao processo), devendo demonstrar o nexo de causalidade entre a irregularidade encontrada e a conduta do agente, bem como a culpabilidade (e excludentes);
e) Recomendação de providências;
f) Ações judiciais correlatas aos fatos ora apurados.

Etapa 4: Notificação sobre as conclusões exaradas;
Etapa 5: Parecer do Controle Interno;
Etapa 6: Pronunciamento da autoridade administrativa.
Etapa 7: Encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado ou arquivamento dos autos

Nos casos em que for apurado dano não restituído, deve-se incluir o responsável no cadastro de débitos não quitados.

Importante:

As Tomadas de Contas Especiais devem ser documentalmente complementadas, antes do envio ao TCE/SC, nas seguintes situações:

Omissão no dever de prestar contas de convênios e afins	**Desfalque/desvio de bens e valores**	**Determinação do TCE/SC**
Processos de concessão e prestação de contas do recurso (quando esta for apresentada durante a TCE);	Registro de baixa;	Cópia de Decisão do TCE/SC, que determinou a instauração da Tomada de Contas Especial.
Registro do bloqueio para concessão de novos repasses;	Detalhes do bem patrimonial (NF, termo de cessão, ficha cadastral do bem, orçamento em valores atuais);	
Processos de compras (licitação e dispensa, no caso de Entes Públicos).	Comunicação do setor responsável;	
	Boletim de ocorrência;	
	Inscrição em conta de responsabilidade.	

REFERÊNCIAS:

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.TC-13/2012 TCE/SC - https://leis.org/tcesc/lei/instrucao-normativa/2012/13/instrucao-normativa-n-13-2012-dispoe-sobre-a-instauracao-e-a-organizacao-de-procedimento-de-tomada-de-contas-especial-no-ambito-da-administracao-publica-direta-e-indireta-estadual-e-municipal-e-disciplina-seu-encaminhamento-ao-tribunal-de/?termo=13%2F2012

Palestra TOMADA DE CONTAS ESPECIAL SOB A ÓTICA DA IN TC-13/2012 TCS/SC https://www.tcesc.tc.br/sites/default/files/Palestra%2011%20%E2%80%93%20Tomada%20de%20Contas%20Especial%E2%80%AFSob%20a%20%C3%93tica%20da%20IN%20TC-13-2012.pdf

Manual de Instruções sobre Tomada de Contas Especial - CGE/AM https://www.cge.am.gov.br/wp-content/uploads/2022/07/Manual.pdf
Manual de Instruções sobre Tomada de Contas Especial - CGE/MG https://cge.mg.gov.br/phocadownload/tomada_contas/pdf/manual-de-tce.pdf

Elaboração:
Estevan Peixoto Pelentir (Coordenador de Controle Interno)

Laguna/SC, 23/06/2026

gov.br
Documento assinado digitalmente
ESTEVAN PEIXOTO PELENTIR
Data: 23/06/2026 18:53:14-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br